



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 0458/2025

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO nº 071/2025

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RELATÓRIO

Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, a proposição do Poder Executivo Municipal, o Projeto de lei nº 013/2025, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Acordo Judicial e dá outras providências."

Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 319/2025
- b) Mensagem nº 014; e
- c) Minuta do Projeto de lei 013/2025.

Em síntese, o Executivo Municipal pretende com a presente proposição, autorização para o Poder Executivo Municipal Firmar Acordo Judicial e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Administrativos tem como função principal analisar a legalidade do procedimento, bem como verificar os pressupostos formais da matéria jurídica em questão, de acordo com sua competência legal. Essa análise é baseada exclusivamente nos documentos já anexados ao processo. Portanto, não se realiza discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o projeto de lei em análise, pois essa responsabilidade é exclusiva dos setores competentes e da decisão soberana dos nobres Vereadores.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Quanto ao aspecto formal, não há nada que impeça a tramitação do presente projeto de lei, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenchem os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b", 202 do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão, vejamos:

Art. 190 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições consistem em:

b) Projetos de Lei;

Art. 202 São requisitos indispensáveis dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário;

IV - assinatura do autor;

V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Orgânica Municipal e artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Conforme exposto nobres Edis, o presente projeto tem por finalidade autorizar o Executivo Municipal a Firmar Acordo Judicial e dá outras providências.

Outrossim, vale destacar, conforme se observa no presente projeto de lei, que existe requerimento expresso e fundamentado do Poder Executivo Municipal, vejamos:

" ...A presente proposição tem como objetivo a autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa firmar acordo judicial entabulado em audiência realizada no dia 19 de maio de 2025, nos autos do processo nº 5000388-62.2024.8.08.0037, onde o servidor JAMIL CORREA promove o cumprimento de sentença desde 28 de março de 2024. Referido acordo busca reduzir despesas atuais e futuras da Fazenda Pública como medida evidentemente salutar ao erário, pois do crédito atualmente apurado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) o Município propõe pagar ao credor o valor unitário de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mais honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizando uma economia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)..."





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Diante do exposto, tendo em vista a análise do presente projeto de lei, opinamos pela legalidade da preposição, pois preenche os requisitos legais e regimentais desta Câmara Municipal, não havendo nada que se oponha ao presente projeto de lei do Poder Executivo Municipal, razão pela qual, remeto os autos para apreciação da Comissão competente e posterior deliberação plenária.

Ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico no nosso entendimento, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão soberana dos nobres Vereadores, que poderão optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

Por fim, s.m.j., não identificamos nenhuma ilegalidade no presente projeto de lei, uma vez que ele atende aos pressupostos constitucionais e legais. Ressaltamos que o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos envolvidos ficam fora do escopo desta Procuradoria Jurídica, que se limita à análise jurídica. Com base nos fundamentos apresentados, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento regular do processo de tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 013/2025, recomendando sua submissão às Comissões Temáticas desta Casa de Leis e, posteriormente, à deliberação do Plenário.

Muniz Freire, 12 de março de 2025.

VALMIR DE MATOS JUSTO

Procurador da Câmara Municipal de Muniz Freire

